



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 577/2001

Sessão: 237ª Sessão Ordinária de 13 de Dezembro de 2.001

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2382/97**

**Auto de Infração Nº: 1/9714695**

**RECORRENTE: Vitrine Instalações e Decorações Comerciais**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento 1ª Instância**

**RELATOR: Marcos Silva Montenegro**

**EMENTA: - FALTA DE RECOLHIMENTO - NULIDADE - IMPEDIMENTO DO AUTUANTE -** Auto de Infração julgado nulo por inobservância ao período a ser fiscalizado contido na Ordem de Serviço designatória da ação fiscal. Infrigência ao disposto nos artigos 32 da Lei 12.732/1997. Recurso oficial desprovido. Decisão **UNÂNIME**

**RELATÓRIO**

O autuado deixou de recolher o ICMS do estoque final apresentado quando do encerramento da atividade de filial para depósito fechado..

A recorrente **apresenta** defesa às fls. 24 a27. .

O julgador singular decide pela **NULIDADE** da ação fiscal.

A manifestação da Consultoria Tributária a qual foi adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado foi pela **CONFIRMAÇÃO** da **NULIDADE**.

É o relatório.

## VOTO

Na verdade assiste inteira razão o julgamento a **quo** quando detectou vício insanável no presente processo decretando a sua **NULIDADE**.

Com efeito, as alegativas do recorrente de que “ o fato gerador do imposto é virtualmente desconhecido, haja vista, que o autuante não observou o período exato determinado no Ato Designatório que seria de 01.08.1996 à 17.06.1997 suscitando cerceamento do direito de defesa ” **SUBSISTEM** para análise do presente processo, principalmente quando, a PERICIA solicitada, constatou que foram considerados para efeito de autuação os dados constantes *a meses anteriores aos determinados no Ato Designatório*.

No caso em apreço pela não observância dos limites previamente fixado estavam os autuantes **impedidos** de averiguar qualquer lançamento fora daquele período.

Isto posto, acostamo-nos ao entendimento da douta Consultoria Tributária, referendada pela douta Procuradoria Geral, no sentido de confirmar a decisão exarada em Primeira Instância, decidindo pela **NULIDADE** do presente processo.

VOTO DO RELATOR



**DECISÃO:**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,*  
em que é Recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido :

**VITRINE INSTALAÇÕES E DECORAÇÕES COMERCIAIS**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de voto, conhecer do recurso VOLUNTÁRIO, dar-lhe provimento no sentido de CONFIRMAR a Decisão exarada em 1ª Instância, para decretar a NULIDADE do presente processo, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado..

*Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 19 de DEZEMBRO de 2.001.*

*[Handwritten Signature]*  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

*[Handwritten Signature]*  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Relator

*[Handwritten Signature]*  
DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

*[Handwritten Signature]*  
DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO

DR. ELIAS LEITE FERNANDES

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

*[Handwritten Signature]*  
DR. RAIMUNDO AZEVEDO MORAIS

*[Handwritten Signature]*  
DR. ROBERTO SALES FARIA

*[Handwritten Signature]*  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

*[Handwritten Signature]*  
DR. MATTEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado